

## TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA VIÇOSA

Anúncio n.º 3345/2011

**Processo: 455/08.5TBVVC-F — Prestação de contas administrador (CIRE)**

Insolvente: SOTRANSMAR — Sociedade Transformadora de Mármore, L.ª e outro(s).

Credor: Caixa de Crédito Agrícola Mutuo do Alto Guadiana

O Dr. Fernando Tainhas, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente SOTRANSMAR — Sociedade Transformadora de Mármore, L.ª, NIF — 502821663, Endereço: Rua Gomes Jardim, 16, Parque Industrial, Vila Viçosa, 7160-221 Vila Viçosa, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

03-03-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Fernando Tainhas*. — O Oficial de Justiça, *Henrique Alves*.

304421614

## 4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VISEU

Anúncio n.º 3346/2011

**Insolvência de pessoa singular (apresentação)****Processo n.º 579/11.1TBVIS**

Insolvente: Gonçalo do Quental Nunes e Rosa Gonçalves da Silva Nunes.

Credor: Banco Millennium BCP, S. A., e outros.

No Tribunal Judicial de Viseu, 4.º Juízo Cível de Viseu, no dia 25-02-2011, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores: Gonçalo do Quental Nunes e mulher, Rosa Gonçalves da Silva Nunes, residentes na Rua Serpa Pinto, 170, 1.º, Viseu, 3500-111 Viseu.

Para Administrador da Insolvência foi nomeado o Dr. Mariano Pires, Endereço: Rua dos Combatentes da Grande Guerra, 47-1.º, 3810-087 Aveiro.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência dos créditos, data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 27-04-2011, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

25 de Fevereiro de 2011. — O Juiz de Direito, *Dr. André Alves*. — O Oficial de Justiça, *João Pedrosa*.

304399308

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Declaração de rectificação n.º 539/2011

Por ter saído com inexactidão a deliberação (extracto) n.º 580/2011, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 41, de 28 de Fevereiro de 2011, rectifica-se que onde se lê «Mafalda Maria de Lima Peixoto Gonçalves» deve ler-se «Mafalda Maria Lima Peixoto Guimarães».

1 de Março de 2011. — O Juiz-Secretário, *Luís Miguel Vaz da Fonseca Martins*.

204431578

## MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Parecer n.º 26/2010

*Federação Nacional dos Sindicatos de Polícia — Acordo de Cedência de Interesse Público — Liberdade Sindical — Norma Especial.*

1.ª A Lei n.º 14/2002, de 19 de Fevereiro, consagra um *regime especial* de regulação do exercício da liberdade e da actividade sindical do pessoal da Polícia de Segurança Pública (PSP) com funções policiais, não se lhe aplicando, quanto a tal matéria, o *regime geral* para os trabalhadores que exercem funções públicas definido pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, nomeadamente a disciplina relativa ao crédito de tempo remunerado para o exercício de funções sindicais pelos dirigentes das respectivas associações sindicais, nem as disposições respeitantes aos acordos de cedência de interesse público para o exercício de funções sindicais nessas estruturas de representação colectiva;

2.ª Os membros dos corpos gerentes das associações sindicais (sindicatos ou federações) compostas por pessoal da PSP com funções policiais têm direito a um crédito remunerado de quatro dias por mês para o exercício das suas funções, conforme disposto no artigo 12.º, n.º 2, da Lei n.º 14/2002;

3.ª A Lei n.º 14/2002 não contempla, porém, a possibilidade de os membros das associações sindicais referidas na anterior conclusão celebrarem acordos de cedência de interesse público para o exercício de funções sindicais nessas estruturas representativas.

Senhor Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna,  
Excelência:

I — A FENPOL — Federação Nacional dos Sindicatos de Polícia solicitou ao Senhor Ministro da Administração Interna «uma reunião a fim de dar cumprimento ao previsto na Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, designadamente o artigo 339.º, n.º 2, regulado pelo Anexo II, n.º 11, do artigo 250.º, do mesmo diploma».

Na sequência desse pedido foi elaborado no Gabinete de Vossa Excelência o seguinte parecer:

«Assunto: *Acordo de cedência de interesse público para o exercício de funções sindicais.*